

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

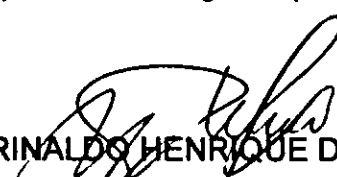
Processo n.º : 13710.000532/98-97
Recurso n.º : 119.636
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999.
Acórdão n.º : 105-13.032

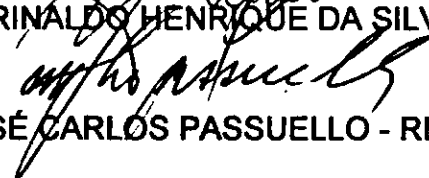
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPENSAÇÃO: A compensação de tributos de diferente natureza deve ser pleiteada em procedimento administrativo específico, cercado das cautelas próprias e no âmbito jurisdicional definido pelas Instruções Normativas nº 21 e 73 de 1997, ainda mais que a recorrente não comprovou o efetivo recolhimento do tributo a compensar que se referia a exercício posterior.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13710.000532/98-97
Acórdão n.º : 105-13.032

RECURSO N.º : 119.636
RECORRENTE : COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão 117/99, do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1994, ano calendário de 1993.

A exigência, formalizada a fls. 9, originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos, na qual foram detectados erros de preenchimento.

A impugnação, trazida a fls. 1 e 2, reconheceu a procedência do mérito da exigência e atacou a aplicação da multa de 75%, alegando ainda não ser exigível o tributo já que a recorrente apresentava créditos relativos à Contribuição Social paga a maior no valor de R\$ 303.799,39. A impugnação trazia, portanto, em seu bojo um pedido de compensação.

A autoridade julgadora manteve integralmente a exigência em julgamento de fls. 17 a 19, assim ementado:

**Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ*

Período: Exercício de 1994, ano-calendário 1993

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Iniciada a ação fiscal, a multa imposta ao lançamento de diferenças apuradas nos valores declarados nas DIRPJ será a multa de ofício, calculada à alíquota de 75%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13710.000532/98-97
Acórdão n.º : 105-13.032

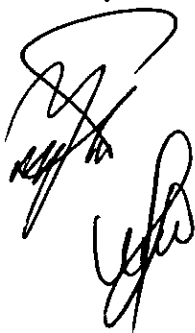
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Compete às Delegacias, Alfândegas e Inspetoria classe especial da Secretaria da Receita Federal apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições por ela administrados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE*

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, repetiu os argumentos da impugnação e teve seguimento por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13710.000532/98-97
Acórdão n.º : 105-13.032

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

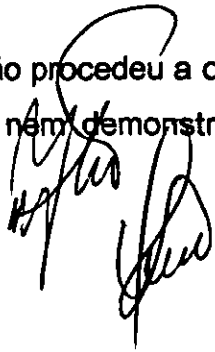
Duas questões devem ser consideradas.

A primeira diz respeito à compensação da Contribuição Social alegadamente recolhida a maior, que a impugnação não precisa a época mas, pela juntada da cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1966 presumo a ele se referir, já que nela consta o valor mencionado (fls. 4).

Trata-se, portanto, de pedido de compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do Exercício de 1994 com a Contribuição Social paga a maior no exercício de 1996.

O intrincado sistema de compensações entre tributos semelhantes ou diversos está regulamentado na legislação em vigor. Caso a empresa tenha efetivamente efetuado recolhimentos a maior de um tributo, assiste-lhe o direito de efetuar a compensação do excesso com outras insuficiências, anteriores ou posteriores, tudo em procedimento adequado e já regulamentado pela autoridade administrativa tributária. De qualquer forma, porém, a compensação exige a comprovação do recolhimento a maior e da conferência de valores, tudo em procedimento administrativo próprio regulado por instruções normativas especialmente editadas.

No caso específico, a recorrente não procedeu a comprovação do efetivo recolhimento da Contribuição Social em excesso nem demonstrou não ter ela já sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13710.000532/98-97
Acórdão n.º : 105-13.032

compensada, o que torna temerária qualquer decisão no sentido de cancelar a exigência, na forma requerida.

Assim, entendo dever a recorrente proceder a pedido formal de compensação na forma da IN nº 21 e nº 73, de 1997, o qual será devidamente apreciado pela autoridade competente, o Senhor Delegado da Receita Federal de sua jurisdição.

No presente processo, entendo não se deva deferir tal compensação, porquanto o que aqui se discute é o mérito da exigência, já aceito quanto à sua exigibilidade pelo contribuinte.

Nada impede, porém, que em procedimento administrativo regular, a recorrente solicite, formalmente e atendendo aos requisitos estabelecidos pelas instruções normativas mencionadas, a compensação pretendida.

Quanto à multa aplicada, foram atendidas as normas legais vigentes. O lançamento por falta ou insuficiência de tributo, em procedimento de ofício, como no caso, determina a aplicação da multa de 75%. Assim, ela deve ser mantida.

Nada impede, porém, que o Sr. Delegado da Receita Federal, no caso de vir a conceder a compensação a ser formulada em procedimento adequado, reconsidere o percentual de multa aplicada, como pleiteado pela recorrente, exclusivamente em revisão de ofício.

Assim, revendo as razões de decidir da autoridade recorrida, concordo com elas, entendendo que não deve haver reparo em seus termos, que podem ser adotados neste voto.

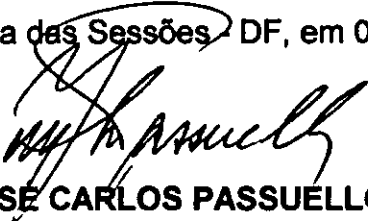


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13710.000532/98-97
Acórdão n.º : 105-13.032

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe procedimento.

Sala das Sessões, DF, em 08 de dezembro de 1999.


JOSE CARLOS PASSUELLO

